



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Altere-se o art. 113 do substitutivo apresentado pelo relator ao PLP nº 108, de 2024, nos seguintes termos:

“Art. 113.....

.....

§4º A atividade de proteção patrimonial mutualista enquadra-se no regime específico de incidência do IBS e da CBS tratado no Capítulo II, do Título V da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir a atividade de proteção patrimonial mutualista no regime específico de incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). A medida, materializada na sugestão de inserção do § 4º ao art. 113 do Substitutivo, visa a alinhar o tratamento tributário do mutualismo ao regime já previsto para o setor de seguros, conforme o Capítulo II, do Título V da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A recente sanção da Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025, representa um marco regulatório para a proteção patrimonial mutualista no Brasil. A nova lei instituiu o Sistema Nacional de Proteção Patrimonial Mutualista e, de forma expressa, determinou sua integração ao Sistema Financeiro Nacional. Essa alteração legislativa, que modificou o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conferiu à atividade um novo status, criando um mercado regulado,



com disciplina própria e autônoma, embora inserido no mesmo ecossistema dos seguros privados e sob a mesma supervisão da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Com isso, a proteção patrimonial mutualista deixa de ser uma atividade à margem da regulação para se tornar um segmento econômico formalmente reconhecido, com direitos e obrigações próprios. Essa nova realidade demanda, por conseguinte, um tratamento tributário adequado e coerente com sua natureza e com o ambiente concorrencial em que está inserida.

O princípio da isonomia tributária, corolário do princípio da igualdade e vetor do sistema tributário nacional, preconiza que contribuintes em situação equivalente recebam tratamento similar. No contexto da nova legislação, as associações mutualistas e as sociedades seguradoras, embora com estruturas jurídicas distintas, passam a atuar em um mesmo mercado de proteção patrimonial, oferecendo serviços com finalidades análogas. Nesse cenário, a ausência de um tratamento tributário paritário geraria uma assimetria concorrencial injustificada, com potencial para criar distorções de mercado e prejudicar o desenvolvimento do novo segmento regulado.

Para garantir a efetiva implementação do Sistema Nacional de Proteção Patrimonial Mutualista e o seu pleno desenvolvimento, revela-se indispensável a previsão de um regime fiscal análogo ao já conferido ao seguro. Tal medida asseguraria o equilíbrio competitivo, a coerência normativa e a segurança jurídica no ambiente tributário, elementos essenciais para a atração de investimentos e para a consolidação do setor.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

